

**SEGUNDO TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA
2018/2020 REGISTRADA SOB O NÚMERO SE000107/2018**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE HOTELARIA EM
HOTELARIA, RESTAURANTES, REFEIÇÕES COLETIVAS DO MUNICÍPIO
DE ARACAJU/SE - SINDHOTRE**, CNPJ nº. 06.084.597/0001-86, neste ato
representado por seu Presidente, Sr. **WILLIAM ROBERTO CARDOSO
ARDITTI**, CPF 174.468.995-49;

E
**SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO
ESTADO DE SERGIPE**, CNPJ nº. 15.592.777/0001-60, neste ato representado
por seu Presidente, Sr. **MANOEL LISBOA BARBOSA**, CPF 067.896.925-68,
Celebram a presente norma Convenção Coletiva de Trabalho, em condições
extraordinárias, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas
seguintes:

CONSIDERANDO a Declaração da situação de Emergência em Saúde Pública
de Importância Internacional (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde
(OMS), em decorrência do surto global do novo coronavírus (2019-nCoV), a
classificação da situação mundial do novo coronavírus como pandemia, o que
significa risco potencial de doença infectocontagiosa que atinge a população
mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido
identificados como de transmissão interna, o enorme receio quanto a
contaminação da doença e às proporções que a sua propagação desmedida
pode acarretar, inclusive com risco de morte, a dificuldade de controlar público
externo, bem como monitorar suas condições de saúde;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério
da Saúde, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional
(ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-
nCoV);

CONSIDERANDO o compromisso que as entidades sindicais de primeiro grau
devem ter com a saúde e segurança no ambiente de trabalho, celebram, no
uso de suas atribuições, conferidas pelos art. 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos I e
VI, ambos da CF/88, bem como pelos arts. 444 e 611-A, ambos da Lei nº.
13.467/17 as seguintes cláusulas emergências coletivas:

CLAUSULA PRIMEIRA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s)
categoria(s) **dos Trabalhadores vinculados a representação do sindicato
laboral, com abrangência territorial exclusiva no município de Aracaju/SE.**

CLAUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva
de Trabalho no período de 18 de março a 30 de abril de 2020.



CLAUSULA TERCEIRA - DAS FÉRIAS COLETIVAS DE TRABALHO.

Dada a excepcionalidade do momento, fica autorizada durante a vigência deste aditivo a concessão de férias coletivas de trabalho na forma dos arts. 134, §1º e 139 da CLT, meses de março e abril do ano de 2020, desde que pelo menos um deles não seja inferior a 14 dias corridos. Fica o empregador dispensado da notificação prevista no art. 135 da CLT, bem como a notificação ao Ministério da Economia, art. 51, inciso V da Lei Complementar 123/2006, devendo o trabalhador ser comunicado com antecedência mínima de 48 horas.

PARAGRAFO PRIMEIRO: No momento da concessão das férias coletivas, o empregador deverá proceder às anotações devidas na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no Livro ou Ficha de Registro de Empregados.

PARAGRAFO SEGUNDO: O valor a ser pago para o empregado a título de remuneração de férias será determinado de acordo com o salário da época da concessão, da duração do período de férias e da forma de remuneração percebida pelo empregado, acrescido de 1/3 (um terço).

PARAGRAFO TERCEIRO: Os dias de férias coletivas que ultrapassem os dias de férias já adquiridos serão considerados como licença remunerada, nesta hipótese, será aberta nova contagem para o período aquisitivo a partir do primeiro dia de férias coletivas.

PARAGRAFO QUARTO: No caso de demissão sem justa causa, aqueles que houverem gozado férias coletivas em razão da excepcionalidade deste instrumento coletivo, não poderão ser descontados de sua rescisão valores pagos correspondentes a férias antecipadas em razão de não haver completado o período correspondente ao gozo, sendo considerado o valor pago a maior mera liberalidade por parte do empregador.

PARAGRAFO QUINTO: Considerando que os estabelecimentos estão em vias de paralisação por atos das autoridades públicas, como forma de minimizar as suspensões e interrupções dos contratos de trabalho, bem como demissões sem justa causa, as empresas ficam autorizadas ao pagamento das férias DE forma parcelada em até duas vezes, a serem pagas em 30 e 60 dias da data de sua concessão, sem qualquer pagamento de dobra remuneratória, em dissonância com a Súmula 450 do TST e o art. 145 da CLT.

PARAGRAFO SEXTO: Como forma de tornar mínimo o impacto da ausência de pagamento imediato das férias e correspondente terço constitucional, conforme disposto no parágrafo anterior, o empregador que optar pela concessão de férias coletivas, no ato de concessão do descanso anual pagará no último dia trabalhado o saldo de salário mensal aos trabalhadores, antecipando o valor que deveria ser pago até o 5º dia útil do mês, de modo que, a título de exemplo, se as férias forem concedidas a partir de 20 de março de 2020, o trabalhador fará jus ao recebimento, no ato da concessão, ao pagamento do valor correspondente a 19 dias trabalhados no mês de março de 2020.



PARAGRAFO SÉTIMO: As férias, independente dos valores, formas ou prazos de concessão, sempre serão pagas com acréscimo do terço constitucional.

CLAUSULA QUARTA – DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO e MANUTENÇÃO DOS EMPREGOS.

Fica autorizada durante a vigência deste aditivo a suspensão dos contratos de trabalho com redução salarial de até 30% (trinta por cento) do salário do empregado, ficando este a disposição do empregador em domicílio, podendo ser determinado o teletrabalho.

CLAUSULA QUINTA – DA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO.

Fica autorizada durante a vigência deste aditivo a redução da jornada de trabalho em até quatro horas diárias com redução salarial de até 30% (trinta por cento) do salário do empregado.

CLAUSULA SEXTA – DO BANCO DE HORAS.

Para os empregadores que dispensarem o labor integral de seus trabalhadores e mantiverem salário integral, durante a vigência desta convenção, fica autorizado banco de horas ampliando a jornada em até 2 (duas) horas diárias a serem pagas em até dois anos, sendo sua forma de pagamento a ser estabelecida no próximo instrumento coletivo.

CLAUSULA SÉTIMA – DA APLICAÇÃO DESTE INSTRUMENTO COLETIVO.

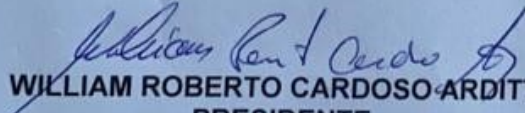
O empregador poderá cumular cláusulas deste instrumento coletivo para viabilizar o funcionamento da empresa, sendo vedado cumular a aplicação de mais de uma cláusula para o mesmo empregado.

CLAUSULA OITAVA – DA ULTRATIVIDADE.

Fica convencionado a ultratividade da Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2020, bem como do presente aditivo, até 30 de maio de 2020, ou até a assinatura da CCT 2020/2022, o que ocorrer primeiro.

CLAUSULA NONA - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO.

A parte que extrapolar os limites autorizados neste instrumento coletivo pagará multa correspondente a 5% (cinco por cento) do piso da categoria, mensalmente, por empregado atingido em favor da outra parte.


WILLIAM ROBERTO CARDOSO-ARDITTI
PRESIDENTE

**SINDHOTRE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE
HOTELARIA EM TERRA E MAR RESTAURANTES E SIMILARES DE
ARACAJU/SE**



MANOEL LISBOA BARBOSA
PRESIDENTE

SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO
ESTADO DE SERGIPE
SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO
ESTADO DE SERGIPE